



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003915-06.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada APARECIDA MARIA CAMARA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003915-06.2024.8.26.0291

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Apelado: Aparecida Maria Camara

Comarca: Jaboticabal

Juiz: Carlos Eduardo Montes Netto

Voto nº 32998

Seguro. Ação declaratória c.c. repetição de indébito c.c. danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Preliminares de efeito suspensivo e prescrição rejeitadas. Desconto indevido na conta da autora. Ônus da ré comprovar a regularidade dos contratos que fundamentam as cobranças realizadas. No caso em questão, não se desincumbiu desse ônus, uma vez que não demonstrou a existência de um contrato válido, conforme estabelecido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Contrato com assinatura da autora não juntado aos autos. Restituição em dobro somente dos valores descontados indevidamente após 30.03.2021, independentemente da natureza do elemento volitivo, e simples para as demais deduções. Tese firmada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento conjunto dos EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS. Precedentes. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório mantido em R\$ 8.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A, em razão da r. sentença (fls. 220/224), que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato discutido nos autos; b) condenar a ré a restituir os valores indevidamente descontados em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, por se tratar de ilícito extracontratual; e c) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos, valor a ser atualizado monetariamente a partir da prolação da sentença e com juros de mora a contar do evento danoso. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 227/243), alegando, preliminarmente, que: deve ser atribuído efeito suspensivo à apelação; deve ser reconhecida a prescrição dos débitos anteriores a 05/08/2021, vez que a ação foi ajuizada em 05/08/2024, com aplicação do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil. No mérito, aduz, em síntese, que: não houve ato ilícito por parte da ré; não há que se falar em repetição do indébito por valor igual ao dobro, ante a ausência de má-fé; não há dano moral a ser indenizado. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 244/245) e objeto de contrarrazões (fls. 249/256).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que, sem autorização, foram realizados descontos em sua conta corrente. Dessa forma, requer a procedência dos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a parte ré a devolver em dobro os valores debitados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 21.200,00.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Primeiramente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela ré, pois o recurso em questão já se encontra em fase de julgamento, de sorte que, a esta altura do processo, mostra-se prejudicada a pretensão de suspensão dos efeitos da sentença recorrida até a apreciação do apelo.

Ademais, afasta-se a preliminar de prescrição, tendo em vista que

o primeiro desconto na conta da autora ocorreu em 01/04/2019 (fls. 25) e o último em 01/04/2024 (fls. 158).

No caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, consoante art. 27 do CDC e o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do último desconto.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

3. "O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2008501 / MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Órgão julgador: T3 - Terceira Turma, data do julgamento 08/05/2023 Data da publicação/fonte Dje 10/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO.** ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência

de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1728230 / MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão julgador T3 - Terceira Turma, data do julgamento 08/03/2021, data da publicação/fonte Dje 15/03/2021)

Como cediço, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, §1º, do CPC.

Nesse contexto, a presente ação foi ajuizada em 05 de agosto de 2024 (01), e o despacho determinando a citação foi proferido em 06 de agosto de 2024 (fls. 162) ou seja, quando ainda não havia escoado o prazo prescricional.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Com efeito, conforme a jurisprudência, é ônus do réu comprovar a regularidade dos contratos que fundamentam as cobranças realizadas. No caso em questão, o réu não se desincumbiu desse ônus, uma vez que não demonstrou a existência de um contrato válido, conforme estabelecido no artigo 373, II, do CPC.

A ausência de prova da contratação do seguro, somada à comprovação dos descontos indevidos nos extratos bancários apresentados pela autora, leva à conclusão de que os descontos realizados foram ilícitos. A jurisprudência tem reconhecido que a simples cobrança indevida, sem a devida comprovação da relação contratual, pode ensejar a reparação por danos morais, especialmente quando a parte autora é vulnerável e os descontos afetam sua subsistência.

A autora demonstrou descontos em sua conta corrente no período entre abril de 2019 e abril de 2024 (fls. 25/158), os quais alega desconhecer a origem e que não realizou contrato ou autorizou os referidos descontos (fls. 03).

Os descontos foram promovidos pela ré Bradesco Vida e Previdência S/A.

A r. sentença reconheceu que os descontos foram indevidos, eis que não foi comprovada efetivamente a contratação da mencionada previdência.

Não se olvida que, em julgados anteriores, o entendimento desta E. Câmara era de que a restituição de valores na forma dobrada poderia ocorrer independentemente da data do efetivo desconto.

Contudo, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com base no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o C. STJ, no julgamento conjunto dos EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS, firmou o entendimento de que: “(...)TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão (...)”.

Posto isso, na medida em que o acórdão supracitado foi publicado em 30.03.2021, tem-se que as deduções indevidas efetuadas posteriormente a essa data devem ser restituídas na modalidade dobrada, independentemente da natureza do elemento volitivo da fornecedora (dolo, má-fé ou culpa), enquanto aquelas que ocorreram anteriormente ao aludido marco temporal devem ser ressarcidas de forma simples.

Nesse sentido, já se manifestou este E. TJSP, veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial

procedente em parte para declarar a inexigibilidade dos débitos na conta da autora e condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores cobrados indevidamente da demandante. Insurgência da parte autora. CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores na aposentadoria da parte autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Requerida que não apresentou o contrato alegadamente celebrado entre as partes e não comprovou a autorização da correntista para realização do débito automático. Fraude evidenciada. Relação jurídica declarada inexistente. Manutenção que se impõe. DANOS MORAIS. Pretensão de condenação da requerida em composição por danos morais. Admissibilidade. Danos extrapatrimoniais advindos de descontos indevidos de valores em benefício previdenciário que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório a ser fixado em R\$ 10.000,00, já que se mostra adequado, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal. Sentença reformada nessa parte. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS) (tema 929). **Cobranças indevidas que começaram antes de 30 de março de 2021, termo da modulação do referido julgado. Devolução que deve se dar de forma simples.** Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida nesse ponto. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Verbas honorárias devidas ao patrono da parte autora estipuladas, na r. sentença, em R\$ 1.000,00. Montante que se mostra adequado às circunstâncias do feito. Sentença mantida nesse ponto. Recurso da autora provido em parte para condenar a parte requerida no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1018766-65.2023.8.26.0071; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) (grifo nosso).

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição dobrada de valores e indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão da autora à reforma. Prescrição afastada. Prazo quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor) que não foi extrapolado em relação a qualquer desconto impugnado. **Restituição do indébito simples porque**

anterior a 30 de março de 2021. Entendimento uniformizado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 622.897/RS). Dano moral. Quantum indenizatório que se majora para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na esteira de precedentes deste órgão colegiado. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1000993-75.2021.8.26.0653; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifo nosso).

No caso *sub judice*, nota-se que os descontos injustificados na conta da autora ocorreram no período entre abril de 2019 e abril de 2024 (fls. 25/158), portanto, os descontos realizados antes da publicação do v. acórdão, a saber, 30/03/2021, a restituição dos valores descontados deverá ser na modalidade simples, após a referida data a restituição será em dobro.

Caracterizado, igualmente, o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebia, à época dos fatos, a título de benefício previdenciário, menos de três salários mínimos (fls. 25/160).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado prudentemente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam manter o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 8.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor de 10% para 12% (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator